

DESPACHO Nº **008/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

DIAGRAMA Nº **1694/2023**

PROCESSO Nº **746/2023** PROTOCOLO Nº **788/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 425/2023.**

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado Estadual Valdir Barranco.

APENSADO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1654/2023 – Dep. Elizeu Nascimento**

## I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 425/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e Informação sobre o câncer infanto juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os objetivos primordiais de:

I - incentivar campanhas informativas, com materiais impressos e/ou digitais para ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, englobando o rastreamento, o diagnóstico, os sintomas, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas;

II - fomentar a promoção da informação, por meio da realização de atividades educativas no âmbito das redes públicas de saúde e de ensino;

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença;

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, no âmbito da saúde, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes.

Art. 2º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Público poderá formalizar parcerias com a iniciativa privada, ONGs, OSCIPs, fundações e associações, entre outros, para propiciar a soma de esforços voltados ao aperfeiçoamento das políticas públicas sobre o tema, e intensificar a propagação dos esclarecimentos acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil e enfermidades correlacionadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito do estado de Mato Grosso." Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art.24 XII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII. - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Segundo a Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências, no Capítulo I, do Título II, que se refere ao direito a vida e à saúde, garante no "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Os casos de câncer infantojuvenil vêm crescendo entre a população brasileira, exigindo dos gestores de saúde ações específicas para reduzir os danos causados a milhares de crianças e adolescentes todos os anos. O câncer infantojuvenil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo.

Diferentemente do câncer do adulto, o câncer infantojuvenil geralmente afeta as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Por serem predominantemente de natureza

embrionária, tumores na criança e no adolescente são constituídos de células indiferenciadas, o que, geralmente, proporciona melhor resposta aos tratamentos atuais.

Os tumores mais frequentes na infância e na adolescência são as leucemias (que afetam os glóbulos brancos), os que atingem o sistema nervoso central e os linfomas (sistema linfático).

Também acometem crianças e adolescentes o neuroblastoma (tumor de células do sistema nervoso periférico, frequentemente de localização abdominal), tumor de Wilms (tipo de tumor renal), retinoblastoma (afeta a retina, fundo do olho), tumor germinativo (das células que originam os ovários e os testículos), osteossarcoma (tumor ósseo) e sarcomas (tumores de partes moles).

Assim como nos países desenvolvidos, no Brasil, o câncer já representa a primeira causa de morte (8% do total) por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos. Nas últimas quatro décadas, o progresso no tratamento do câncer na infância e na adolescência foi extremamente significativo. Hoje, em torno de 80% das crianças e adolescentes acometidos da doença podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados.

A maioria deles terá boa qualidade de vida após o tratamento adequado. Segundo projeção do Instituto Nacional de Câncer (INCA), entre 2020 e 2022 o Brasil terá 25 mil novos casos de câncer diagnosticados em menores de 20 anos, uma média de 8.460 por ano. Sabemos que cerca de 80% das crianças e adolescentes diagnosticados com câncer podem ser curados caso a doença seja identificada em seus estágios iniciais e o tratamento seja feito em centros especializados.

Na ampla maioria dos casos, a doença tem origem embrionária, curto período de latência e apresenta tumores de crescimento rápido. Enquanto nos adultos o câncer geralmente se desenvolve a partir de fatores de risco relacionados a outras doenças crônicas (obesidade, hipertensão, tabagismo, má alimentação, sedentarismo), nos jovens esses fatores não são determinantes.

A única maneira realmente eficaz de reduzir os danos causados pelo câncer infanto juvenil é adotando medidas de prevenção secundária com o objetivo de diagnosticar a doença em sua fase inicial. E sempre lembrar que as chances de cura são de até 80%, caso o câncer seja detectado de forma precoce.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

No dia 20/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Ocasão em que recebeu parecer favorável, aprovado em reunião extraordinária.

Todavia, recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 1654/2023, em 04/09/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.238, de 2021, que institui o estatuto da pessoa com câncer no estado de Mato Grosso.

Nessa oportunidade, em pesquisa apresentada pela Secretaria de Serviços legislativos, constou a existência de outras normas em vigor que já versam sobre a matéria em tela; são:

- **LEI Nº 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - D.O. 10.03.06,** que “Estabelece diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer, e dá outras providências”;
- **LEI Nº 10.565, DE 13 DE JULHO DE 2017 - D.O. 13.07.17.,** que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso.”;
- **LEI Nº 10.886, DE 20 DE MAIO DE 2019 - D.O. 20.05.19.,** que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.”.

Ao comparar as duas propostas em tramitação, tem-se:

Aspectos	PL Nº 425/2023	PL Nº 1654/2023
<b>Objetivo Principal</b>	Incentivar campanhas informativas, aprimorar políticas e fomentar pesquisa em saúde.	Regulamentar Estatuto da Pessoa com Câncer para prevenção, tratamento e reabilitação.
<b>Ações Propostas</b>	- Parcerias com setores privados e organizações (Art. 2º).	- Conscientização e campanhas educativas (Art. 7º).
	- Fomento à promoção de informação nas redes públicas (Art. 2º).	- Capacitação de profissionais de saúde (Art. 6º).
	- Aprimoramento contínuo das políticas estaduais sobre câncer (Art. 2º).	- Oferta de serviços de reabilitação (Art. 6º).
	- Estímulo à pesquisa, ciência e inovação em saúde (Art. 2º).	- Programas de apoio a pacientes em vulnerabilidade (Art. 7º).
	-	- Isenção de impostos para medicamentos e insumos (Art. 5º). - Garantia de acesso universal e gratuito aos serviços de saúde (Art. 3º).

Ademais, importa detalhar as leis já existentes citadas, **8461/2006, 10.565/2017, 10.886/2019:**

Aspectos	Lei 8461/2006	Lei 10.565/2017	Lei 10.886/2019
<b>Objetivo Geral</b>	Regula a necessidade de garantir atendimento integral a pacientes com câncer. (Art. 1º)	Dispõe sobre a divulgação dos direitos de pessoas com neoplasia maligna (câncer). (Art. 1º)	Propicia ações que assegurem prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres específicos. (Art. 1º)
<b>Direitos e Benefícios</b>	Estabelece direitos e benefícios específicos para pacientes com câncer. (Art. 1º)	Detalha direitos como aposentadoria, auxílio-doença, isenções fiscais, etc. (Art. 1º, §1º)	Foca em ações para prevenção, detecção, tratamento e controle. (Art. 1º)
<b>Organização da Atenção Oncológica</b>	Hierarquiza a atenção em três níveis: básica, secundária, terciária. (Art. 4º)	Não especifica organização da atenção oncológica.	Prioriza ações para colo uterino e mama. (Art. 1º)
<b>Consulta para Centros de Alta</b>	Exige consulta ao gestor do SUS antes	Não especifica procedimentos de	Não especifica procedimentos de

Aspectos	Lei 8461/2006	Lei 10.565/2017	Lei 10.886/2019
<b>Complexidade</b>	da abertura de qualquer Centro. (Art. 9º)	consulta para criação de centros.	consulta para criação de centros.
<b>Indicadores de Avaliação</b>	Detalha indicadores como tempo médio de tratamento, sobrevida, abandono. (Art. 12)	Não aborda indicadores de avaliação.	Não aborda indicadores de avaliação.
<b>Divulgação de Direitos</b>	Não especifica ações de divulgação de direitos.	Detalha a divulgação de direitos específicos. (Art. 1º)	Não especifica ações de divulgação de direitos.
<b>Prevenção Específica</b>	Não enfoca prevenção específica para tipos de câncer.	Não aborda prevenção específica para tipos de câncer.	Concentra-se na prevenção e controle de cânceres de colo uterino e mama. (Art. 1º)
<b>Estratégias Intersetoriais para Acesso</b>	Não menciona estratégias intersetoriais para acesso a ações de saúde.	Não menciona estratégias intersetoriais para acesso.	Desenvolve estratégias intersetoriais para mulheres com dificuldade de acesso. (Art. único, Parágrafo único)
<b>Flexibilidade para Divulgação de Direitos</b>	Não permite divulgação de outras situações jurídicas favoráveis.	Flexibilidade para divulgação de outras situações jurídicas. (Art. 2º, §2º)	Não especifica flexibilidade para divulgação de outras situações jurídicas.

**Pontos Adicionais:**

- **Lei 8461/2006:**
  - **Artigo 12:** Detalha indicadores de avaliação, como tempo médio entre diagnóstico e início do tratamento, percentual de pacientes tratados, tempo médio de tratamento, tempo médio de sobrevida global, e taxa de abandono de tratamento.

- **Lei 10.565/2017:**

- **Artigo 2º, §2º:** Abre a possibilidade de divulgação de outras situações jurídicas cabíveis em favor das pessoas com neoplasia maligna, proporcionando flexibilidade nas informações divulgadas.

- **Lei 10.886/2019:**

- **Artigo único, Parágrafo único:** Estabelece estratégias intersetoriais específicas de busca ativa para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais.

Note-se que há diversos pontos em comum nas políticas públicas pretendidas e nas já em vigor.

Quanto à **prevenção e diagnóstico, a Lei 8461/2006:** hierarquiza a atenção oncológica em três níveis: básica, secundária e terciária; e estabelece atenção básica para prevenção, diagnóstico precoce e tratamento inicial. Já a **Lei 10.565/2017** enfatiza a divulgação dos direitos das pessoas com câncer, incluindo informações sobre prevenção e diagnóstico. E a **Lei 10.886/2019** propõe ações para prevenção, detecção precoce, tratamento e controle de cânceres específicos.

No que concerne ao tratamento, a **Lei 8461/2006** organiza a atenção oncológica em três níveis, incluindo Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's); e estabelece requisitos para serviços como cirurgia oncológica, oncologia clínica, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos. A **Lei 10.565/2017** aborda a efetivação de ações de saúde para prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres específicos. E a **Lei 10.886/2019** garante o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde destinados ao diagnóstico, tratamento e reabilitação do câncer.

No que diz respeito aos **Direitos e Isenções**, a **Lei 8461/2006** detalha direitos e benefícios específicos para pacientes com câncer. A **Lei 10.565/2017** enumera diversos direitos, como isenções fiscais, quitação de financiamento da casa própria, saques do FGTS, entre outros. E a **Lei 10.886/2019** assegura isenção de impostos como IPVA e ICMS na aquisição de medicamentos, equipamentos e próteses.

Em relação às **Políticas Públicas e Informação**, a **Lei 8461/2006** estabelece competências da Secretaria de Estado de Saúde para coordenar e executar ações de prevenção e controle do câncer. A **Lei 10.565/2017** propõe ações para garantir a prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres específicos. E a **Lei 10.886/2019** regulamenta o Estatuto da Pessoa com Câncer e reforça a importância de políticas públicas para o tema.

Especificamente, o **PL N° 425/2023** enfatiza a prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil e propõe parcerias público-privadas e com organizações sociais para fortalecer as políticas públicas. Enquanto o **PL N° 1654/2023** busca regulamentar o Estatuto da Pessoa com Câncer; reforça ações e políticas públicas para prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação e garante direito à informação, isenção de impostos e criação de programas de apoio.

Portanto, as medidas legislativas objetivadas pelas proposições em exame já se acham consignadas em normas vigentes, de modo a não apresentar significativa inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:



**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

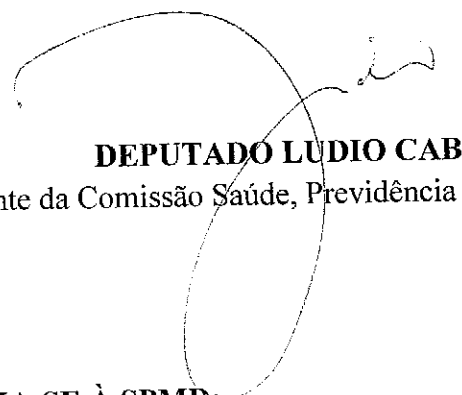
V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

## II – DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que os **PROJETOS DE LEI (PL) N° 425/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, bem como o **(PL) N° 1654/2023**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento sejam remetidos ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência de legislação vigente que trata dos mesmos objetos pretendidos pelos autores: **LEI N° 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - D.O. 10.03.06**, que “Estabelece diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer, e dá outras providências”; **LEI N° 10.565, DE 13 DE JULHO DE 2017 - D.O. 13.07.17.**, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos

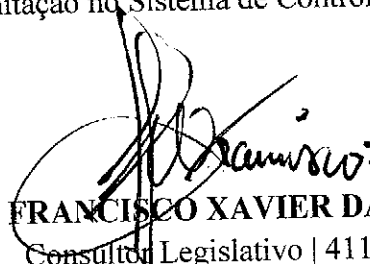
do Estado de Mato Grosso.”; e **LEI Nº 10.886, DE 20 DE MAIO DE 2019 - D.O. 20.05.19.**, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.”.



**DEPUTADO LUDIO CABRAL**  
Presidente da Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social.

**ENCAMINHA-SE À SPMD:**

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social